



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ANA ANGÉLICA BESSA PAIVA

**“A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA
REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO”**

Fortaleza
2008

ANA ANGÉLICA BESSA PAIVA

**“A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA
REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO”**

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Ademar Mendes Bezerra

Fortaleza
2008

ANA ANGÉLICA BESSA PAIVA

**“A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA REMIÇÃO DA
PENA PELO ESTUDO”**

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Ademar Mendes Bezerra

Monografia aprovada em ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Professor Ademar Mendes Bezerra (orientador)
Universidade Federal do Ceará

Bacharel Diego Pinto de Barros Leal
Universidade Federal do Ceará

Bacharela Nathália Aparecida de Souza Dantas
Universidade Federal do Ceará

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom da vida, e por tudo que há de melhor em mim;
A meus pais e irmãos, pelo amor incondicional a mim dedicado;
A meu orientador, professor Ademar Mendes, pelo comprometimento com esta
faculdade e pela dedicação ao ensino;
A meus amigos que me incentivaram na realização deste trabalho.

“A prisão priva o homem de elementos imprescindíveis à sua existência, como a luz, o ar e o movimento”.

Hildebrando Thomaz de Carvalho

Aos meus irmãos, que foram meus professores em uma vida inteira.

RESUMO

Aborda a possibilidade de utilização do instituto da remição da pena pelo estudo, que, embora não esteja previsto na Lei de Execuções Penais - LEP, foi aplicado primeiramente, através do critério analógico e, posteriormente, por súmula do STJ. Comenta suas origens na pena e evolução histórica. Comenta as correntes existentes a respeito da concessão do benefício, a doutrina dominante e a posição jurisprudencial. Apresenta a necessidade da aplicação do instituto para garantir a eficácia da LEP e dos princípios que norteiam o direito penal. Por fim, mostra a importância da concessão do benefício para ressocialização do preso e para melhoria social.

Palavras-chave: Execução. Pena. Remição. Estudo.

ABSTRACT

It addresses the possibility of utilization of the decrease of penal execution through study. It comments its historical evolution, from its origin up to nowadays, showing its utilization in many ways. It comments all the ideas that exists about the topic and the superior tribunal's position. It analyzes the application of this benefit as guarantee of penal law. In the end, it shows how important study is for recover setenceds in Brazil.

Key-words: Law execution. Study. Redemption.

SUMÁRIO

| | |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 10 |
| 2 AS ORIGENS DA PENA..... | 13 |
| 2.1 Princípio da Humanidade..... | 17 |
| 2.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana..... | 18 |
| 2.3 Princípio da Individualização da Pena..... | 18 |
| 2.4 Princípios do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa..... | 19 |
| 3 O INSTITUTO DA REMIÇÃO..... | 22 |
| 3.1 A criação da LEP..... | 22 |
| 3.2 A remição..... | 24 |
| 3.2.1 Correntes contrárias à concessão do benefício..... | 26 |
| 3.2.2 Correntes favoráveis à concessão do benefício..... | 28 |
| 3.2 O cálculo da remição pelo estudo..... | 31 |
| 4 EDUCAÇÃO E PRISÃO..... | 35 |
| 4.1 A educação como garantia do preso..... | 36 |
| 4.2 A educação e sua relação com a situação carcerária..... | 38 |
| CONCLUSÃO..... | 49 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 53 |

1. INTRODUÇÃO

A Lei de Execuções Penais, criada em 1984 surgiu para orientar as autoridades responsáveis pelas execuções de penas dos condenados pela justiça brasileira.

Referida lei traz em seu bojo as obrigações dos condenados e também seus direitos enquanto cumprem suas penas.

Entre outros benefícios concedidos aos detentos de bom comportamento, um dos principais previstos na LEP é o instituto da remição.

Conceitua-se remição como sendo uma redução do tempo de execução da pena do condenado por meio de seu trabalho prisional.

Na verdade, trata-se de estímulo para a atividade laboral do preso, evitando o ócio e ainda trazendo o benefício de encurtamento do tempo de pena.

O art. 126 da Lei de Execução Penal – LEP nº. 7.210 de 11 de julho de 1984, dispõe que o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semi – aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo da execução da pena.

A LEP prevê em seu art. 1º que: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

O tema em pauta já foi objeto de grandes discussões doutrinárias e jurisprudenciais, pois a LEP ao instituir a remição da pena privativa de liberdade no

direito pátrio, omitiu menção ao “estudo” a “instrução” ou à “educação” como atividades hábeis a permitir ao condenado o referido direito.

Para pôr fim à discussão sobre a aplicação do benefício, o STJ, com a edição da súmula 341, decidiu de maneira favorável à remição pelo estudo.

A edição de referida súmula é um grande vitória, considerando que o estudo também é uma forma de trabalho, quando analisamos que a educação permite ao preso uma maior capacitação dentro do mercado de trabalho, e, ao retornar como egresso do sistema penitenciário, suas chances de ressocialização são infinitamente maiores.

O art. 10 da LEP dispõe sobre a assistência ao preso, a saber: “Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

Complementando o artigo anterior, o art. 11 do mesmo diploma elenca os aspectos que a assistência ao preso deve se manifestar, senão vejamos: “Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III -jurídica; IV - educacional; V - social; VI – religiosa”.

Dessa forma, percebemos a preocupação do legislador penal em garantir que o sentenciado não seja privado do acesso à educação durante o cumprimento de sua pena.

Baseado nisso, e na crença de que o trabalho e o estudo possuem finalidades idênticas é que inúmeros doutrinadores passaram a optar pela utilização do benefício ora em comento, mesmo antes da edição da súmula 341 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto pelos doutrinadores e pelos filósofos, buscaremos demonstrar ao longo do presente trabalho, que o estudo pode sim ser considerado como forma de trabalho intelectual, não apenas por estar presente entre os temas abordados pelo STJ em suas súmulas, mas porque a sua utilização é por demais benéfica aos interesses resguardados pela sociedade.

A base do presente estudo e também dos doutrinadores que discorrem sobre o tema é a própria LEP.

Mesmo sem a previsão expressa da remição pelo estudo na Lei de Execuções Penais, é com base nos princípios que ela adota que é possível a concessão do benefício, visando a ressocialização do preso.

Contudo, apesar da remição da pena por meio do estudo seja aceita por parcela considerável da doutrina e jurisprudência, não podemos olvidar da opinião daqueles que discordam.

Assim, abordando o tema da remição pelo estudo, o presente trabalho monográfico pretende em seu capítulo primeiro realizar um estudo sobre a origem das penas e dos princípios que guiam a execução da pena e acabam por tornar possível a utilização da remição pelo estudo.

No segundo capítulo descreveremos o momento de criação da LEP e suas diretrizes para a execução da pena. Faremos, ainda o histórico da remição, sua utilização no Brasil e onde é possível encontrar correntes divergentes sobre sua concessão.

Por fim, comentaremos sobre como deve ser feito o cálculo do benefício para efeitos de remição, conforme decisões dos Tribunais superiores.

No capítulo derradeiro, mostraremos um breve histórico sobre a educação no Brasil e a educação do preso.

Comentaremos também a situação carcerária atual do país, os benefícios da remição para diminuição da violência e as políticas adotadas para incentivo da educação prisional.

2 AS ORIGENS DA PENA

Nosso capítulo inicial tem por finalidade o estudo sobre a origem e o conceito de pena e os motivos que ensejaram a criação do sistema carcerário, indicando os principais momentos históricos que culminaram com a evolução da pena e da prisão no Brasil.

O conceito da pena mais comum é que esta seria uma sanção imposta pelo Estado com a finalidade de fazer valer o seu *jus puniendi* (direito de punir) quando da prática de um delito, devendo referido delito estar anteriormente previsto em lei.

Muitas foram as etapas existentes para obtermos o conceito de pena atualmente conhecido. A seguir, passaremos a analisar as principais transformações ocorridas ao longo dos séculos com o consequente aperfeiçoamento da idéia e conceito de pena.

Originariamente, a pena existiu como forma de retaliação privada pelos ofendidos ou suas famílias, dada a ausência de um sistema organizado que pudesse arcar com a responsabilidade de julgamentos mais profundos.

Nesse período, não havia individualização da pena, e, muitas vezes, a “vingança” recaía sobre algum membro da família do agressor e não apenas sobre este.

A principal expressão dessa época foi a amplamente conhecida Lei de Talião: “olho por olho, e dente por dente”, encontrada no Código de Hamurabi no ano de 1730 a.C.

Em um momento posterior, sob forte influência da Igreja Católica e seus dogmas, a punição dos criminosos se dava claramente para contentar os Deuses,

amparados por seus sacerdotes, responsáveis pela aplicação das penas cabíveis, que, em sua grande maioria eram consideradas bárbaras e causavam grande sofrimento físico aos que estavam sendo punidos.

O surgimento da pena de privação de liberdade deu-se com o intuito de propiciar ao condenado momentos de reflexão objetivando o arrependimento do ato cometido.

À medida que o poder foi sendo transferido da Igreja para o Estado, por intermédio de autoridade supostamente legitimada por Deus, o caráter da pena deixou de ser religioso e voltou-se para um conceito de pena um pouco próximo daquele que temos hoje, mas sem, contudo, ter absorvido os princípios de individualização e proporcionalidade, permitindo ainda a extensão da pena aos familiares do infrator, além de penas desproporcionais ao delito cometido.

Muito embora as penas ainda fossem bastante cruéis, já não havia mais a possibilidade da aplicação da Lei de Talião, e o direito e a responsabilidade de punir eram exclusivos do Estado.

Após tantos séculos de atrocidades, fosse por parte da Igreja, fosse por parte do Estado, grupos de pensadores com idéias inovadoras acerca dos mais diversos temas, inclusive direito penal, deram início a um momento histórico decisivo em todas as áreas do conhecimento humano, com destaque para as reformas no mundo jurídico.

Tal momento ficou conhecido como Iluminismo, fazendo referência a um período de luzes, marcando o fim de uma era de trevas e escuridão.

Pensadores e filósofos tais como Rousseau, Diderot, Voltaire e Montesquieu pregavam ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, e acreditava que o homem, feito à imagem e semelhança de Deus, era detentor de suas próprias idéias, evitando manifestações intervencionistas, fossem originadas da Igreja ou do Estado, e fossem de natureza jurídica, cultural ou econômica.

Um dos principais escritos dessa época, e que até os dias de hoje é leitura obrigatória na literatura criminal foi o livro “Dos Delitos e das Penas”, obra de César Beccaria, trazendo em seu bojo alguns dos mais importantes princípios do direito penal.

Entre outros pontos de grande valor nos escritos do Marquês de Beccaria, um dos que merece mais destaque foi sobre a humanização da pena, resgatando o condenado para uma vida mais digna durante o cumprimento de sua pena.

A maneira que o condenado cumpre a sua pena é decisiva para indicar como será o seu retorno à sociedade. Se um dos objetivos da pena é a ressocialização do preso, então esta deve ser cumprida da maneira mais digna possível.

Além de função cautelar, como medida de garantia da efetiva conclusão da ação penal, a prisão tem por função precípua a punição de um indivíduo quando da prática de um delito, anteriormente previsto em lei.

Ocorre que não havia um sistema harmonizado e estruturado para tal fim, de maneira que, ao longo dos anos, vários países adotaram os mais diversos sistemas prisionais, dos mais avançados aos mais miseráveis.

O Brasil adotou um sistema cuja origem se deu na Irlanda e consiste em um sistema progressivo cuja estrutura objetiva o preparo do preso para posterior retorno à sociedade.

O Código Penal, criado durante um período revolucionário onde os direitos individuais estavam em evidência e a figura humana era cada vez mais valorizada traz em seu bojo as infrações tipificadas, com a descrição do tipo penal correspondente às condutas consideradas criminosas.

Além disso, traz institutos que, associados àqueles previstos na Lei de Execuções Penais visam à aplicação da pena da maneira mais favorável ao preso e à sociedade, concomitantemente.

Entre os vários institutos previstos no Código Penal e na LEP, com o viso de beneficiar os condenados que cumprem a pena com uma boa conduta carcerária, um dos principais trata da remição da pena por meio do trabalho.

Consoante o disposto no art. 126 da LEP, é permitido ao encarcerado que, através de dias de trabalho, seja remida parte de sua pena, na proporção de um dia remido para cada três dias trabalhados.

Muito embora referido instituto se encontre expresso na literalidade da lei, ainda existe doutrina divergente quanto à sua eficácia.

A doutrina que segue contra a remição da pena pelo trabalho entende que os presos que se dispõem a enfrentar jornada de trabalho durante o cumprimento da pena, o fazem apenas para atingir o benefício da remição e não com o propósito de retornar à sociedade com objetivos mais benévolos do que aqueles que possuía quando da prática do delito.

Contudo, a divergência existente não gera efeitos no sentido de barrar a aplicação da lei, apenas de contestar sua eficácia. E, mesmo no campo da eficácia, inúmeros relatos e depoimentos servem de comprovação da eficácia do instituto ora em estudo.

Se existe divergência em relação à remição pelo trabalho, quiçá em relação à remição pelo estudo, que não se encontra no texto legal.

A Lei de Execução Penal não prevê expressamente a remição pelo estudo. Portanto, trata-se de hipótese não prevista em lei, mas com dispositivo legal análogo, que é a remição pelo trabalho.

É de verificar-se que a analogia é inadmissível em matéria penal para criar delitos e cominar penas. Em se tratando de normas não incriminadoras, a

posição dominante de nossos doutrinadores é de que é permitido o procedimento analógico.

Na hipótese em questão, a remição pelo estudo poderia ser reconhecida através da analogia "*in bonan parte*", vez que não há vedação legal, além do fato de existir dispositivo legal idêntico, qual seja, o artigo 126 da LEP, que trata da remição pelo trabalho.

Além do princípio da analogia, identificamos outros vários princípios do Direito Penal como base para aplicação da remição pelo estudo, como veremos a seguir.

2.1 Princípio da humanidade

A Carta Magna de 1988 trouxe em seu Título II, “Os direitos e as garantias fundamentais”. Merece ênfase o princípio da humanidade, previsto em seu art. 5º, incisos XLVII e XLIX.

Há que se ressaltar que referido princípio não almeja a impunidade dos criminosos, mas apenas garantir que, uma vez cumprindo pena pelos crimes que cometeram, os presos possam fazê-lo com dignidade, garantindo o bem-estar de toda a sociedade.

A importância deste princípio fica bastante clara quando da criação da Lei de Execuções Penais em 1984, sendo esta lei específica para modernizar a execução da pena, assegurando ao preso a manutenção de sua integridade física e moral, além de propiciar sua reabilitação.

2.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Podemos entender o conceito de dignidade da pessoa humana como um valor moral e pessoal, intrínseco à qualidade de ser humano.

Trata-se de um mínimo de condições físicas, psicológicas e de vários outros aspectos tais como higiene ou mesmo a intimidade, que deve ser assegurado a cada indivíduo dentro de uma sociedade juridicamente organizada, resguardando, inclusive, os encarcerados.

O princípio da dignidade da pessoa humana traz consigo idéias protecionistas em relação à imagem, privacidade, honra, entre outros, estando estes conceitos cada vez mais consolidados nas sociedades modernas.

No âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, e assinada pelo Brasil na mesma data, reconhece a dignidade como inerente a todos os membros da família humana e como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

2.3 Princípio da Individualização da Pena

O art. 5º da Lei de Execuções Penais assim dispõe, *litteris*: “Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”.

Ora, a lei criada com o objetivo de guiar o processo de execução da pena foi bastante clara em seu intuito de ver cada condenado cumprir sem tempo de prisão de acordo com suas particularidades.

Nesse sentido, aduz Irene Batista Muakad (*"Prisão Albergue"*. Ed. Atlas, 1998. P.35):

"A criminalidade é um fenômeno tão complexo e múltiplo que não há dois delinqüentes iguais. Assim, para que se consiga algo de proveitoso, a pena deverá ser diferenciada, estar de acordo com cada pessoa e não aplicada como se o tempo de segregação for bem aproveitado para a reeducação. Isto é, que o homem seja preparado para a vida livre. Misturando uns e outros, a prisão tradicional a todos condena a uma corrupção sem esperança de um porvir melhor. Aniquila-se, assim, a possível reforma do delinqüente, sustada pelo que de pernicioso ocorre na própria cela. Daí a importância de uma classificação dos presos, pois se reconhece que o ambiente criminógeno do cárcere somente será eliminado, pelo menos em parte, com a própria seleção dos reclusos".

Nesse contexto, podemos entender que a remição pelo trabalho e também pelo estudo são formas absolutas de individualizar a pena dos condenados.

Os condenados não podem ser tratados exatamente da mesma forma, como se tivessem cometido os mesmos crimes sob as mesmas circunstâncias. Se colocarmos em um mesmo ambiente todos os criminosos, inclusive os que cometeram crimes menores, estaremos contaminando cada vez mais aqueles com uma boa tendência à recuperação.

Deveria o encarcerado, tão logo desse entrada na instituição prisional, submeter-se à exame pessoal de sua personalidade, oportunidade em que seriam constatadas eventuais falhas educacionais, desvios familiares, níveis de desenvolvimento cultural, emocional e psicológico.

2.4 Princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa

O chamado princípio do devido processo legal está previsto na Constituição Federal brasileira em seu art. 5º, inciso LIV, senão vejamos:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

O devido processo legal assegura ao indivíduo igualdade de condições com o Estado na condição de persecutor e a plenitude de defesa (direito à defesa técnica, à publicidade dos atos processuais, à citação, à produção ampla de provas, à coisa julgada, ao processo e julgamento pelo Juiz competente, ao recurso, à decisão imutável e à revisão criminal).

Já o princípio da ampla defesa e do contraditório encontram-se também no artigo 5º, mas no inciso LV, *litteris*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Conforme o texto constitucional, a ampla defesa e o contraditório devem ser garantidos aos litigantes em processos judiciais e também nos procedimentos administrativos.

Entende-se por ampla defesa a segurança dada ao réu de trazer ao processo todos os elementos e provas que possam apresentar sua versão dos fatos, auxiliando no desfecho da lide.

O contraditório, inseparável da ampla defesa, certifica que as partes terão as mesmas oportunidades de se manifestar no decorrer do processo.

Com a exposição destes princípios, e das origens da pena, passamos no capítulo a seguir a tratar do instituto da remição propriamente dito, seu histórico e

particularidades, além do atual posicionamento da doutrina e dos Tribunais superiores a respeito da sua aplicação.

3 O INSTITUTO DA REMIÇÃO

A Magna Carta de 1988 seguiu a influência da ONU – Organização das Nações Unidas no sentido de garantir condições mínimas aos encarcerados para cumprirem suas penas, respeitando os princípios norteadores da matéria.

Além da Constituição de 1988, uma das maiores conquistas para o direito dos presos sentenciados foi a criação da Lei de Execuções Penais em 1984, cujo teor consiste basicamente nas diretrizes que orientam as autoridades responsáveis pelas instituições carcerárias, além dos princípios que regem a matéria.

3.1 A Criação da LEP

Analizando o contexto da época, o país vivia o fim de uma ditadura que massacrou praticamente todos os direitos dos presos. Havia, então, uma necessidade latente de mudanças e reformas na legislação penitenciária nacional.

Nesse contexto, houve a criação da Lei de Execuções Penais e, posteriormente da Constituição Democrática de 1988, surgindo, finalmente, a oportunidade de atender o anseio social por mudanças.

A LEP traz artigos indicando os órgãos ligados às execuções penais, elenca as obrigações do preso durante o tempo em que estiverem sob a custódia do estado, expõe também os direitos inerentes aos próprios presos durante o cumprimento da pena.

Em seu art. 1º, a LEP define os objetivos da execução penal: "Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

É certo que os princípios contidos na LEP nem sempre são alcançados na brutal realidade em que vivem a maioria dos encarcerados do país. Entretanto, há que se destacar a tentativa do legislador em preservar a humanidade do preso ao editar referido diploma.

Ao tomar a precaução de garantir no próprio texto legal condições harmônicas para integração social do condenado, percebemos o cuidado do legislador com a figura do preso, de uma maneira bem mais humanística.

Como o cumprimento da pena é cabível para indivíduos que cometem crimes, a LEP não olvidou em tratar também das sanções existentes para os presos que não tiverem conduta condizente com o previsto na lei, e tratou de inovar em muitos outros aspectos.

Um dos artigos mais interessantes da LEP é o art. 4º, que prevê: “Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”.

Referido artigo prevê a possibilidade de um auxílio da própria sociedade em situações que o estado necessite. A LEP prevê, ainda, organismos de recuperação do preso, através de assistência ao condenado, em seus vários aspectos.

Entre tantas inovações, a LEP trouxe o instituto da remição da pena do condenado, previsto em seu art. 126, como instrumento de ressocialização. Contudo, a remição permitida seria apenas pelo trabalho e não pelo estudo.

Mesmo com grande aceitação doutrinária, referido artigo não foi alterado na reforma pela qual a Lei de Execuções Penais passou em 2003.

No presente capítulo, prosseguiremos com o estudo do instituto da remição pelo trabalho e também pelo estudo, as correntes doutrinárias existentes acerca do tema, e a jurisprudência correspondente.

3.2 A Remição

Conceitua-se remição como sendo uma redução do tempo de execução da pena do condenado por meio de seu trabalho prisional.

Na verdade, trata-se de estímulo para a atividade laboral do preso, evitando o ócio e ainda trazendo o benefício de encurtamento do tempo de pena.

No Brasil, a remição, após ser incorporada pela Lei de Execução Penal – LEP, com inspiração no direito espanhol, vem se consolidando e diminuindo o tempo de clausura de muitos dos condenados da justiça criminal brasileira.

É direito do condenado a aplicação do instituto em todos os casos de execução da pena de reclusão, seja o condenado primário ou reincidente, independente do regime adotado. Importante frisar que o benefício deve ser aplicado também aos condenados por crimes hediondos.

Muito embora a Lei de Execução Penal não preveja expressamente a remição pelo estudo, utiliza-se dispositivo legal análogo, que é a remição pelo trabalho.

Com fundamento na legislação pátria e doutrina relacionada à execução penal é possível conceituar a remição como: direito do condenado, em regime fechado ou semi-aberto, de abreviar o tempo de condenação, diminuindo do computo temporal da pena privativa de liberdade, através do trabalho efetivo, à proporção de um dia de pena por três dias de trabalho.

Podemos conceituar estudo, para fins de aplicação analógica da remição pelo trabalho, como a vontade genuína do indivíduo para aplicação de seu tempo na leitura, escrita, ou modos semelhantes para adquirir conhecimento acerca de determinado assunto.

Já o termo trabalho, segundo qualquer dicionário de língua portuguesa é definido da seguinte forma: "Exercício material ou intelectual para fazer ou conseguir alguma coisa; ocupação em alguma obra ou ministério; Esforço, labutaçāo, lida, luta; Aplicação da atividade humana a qualquer exercício de caráter físico ou intelectual; A composição ou feitura de uma obra".

Desta forma, o exercício dessas duas atividades possui fins semelhantes, quais sejam, o preenchimento do tempo durante o cárcere e a reintegração do preso ao convívio social, laboral e intelectual.

Para aplicação do benefício da remição da pena pelo estudo, os estudiosos e magistrados costumavam empregar o critério analógico, utilizando norma que prevê situação similar (art. 126 da LEP), e, desse modo, supriam a lacuna existente na lei. Já não existe mais a necessidade de utilização da analogia, tendo em vista a edição da súmula 341 do STJ, que findou por encerrar a quizila sobre o tema.

Importante destacar que a analogia é inadmissível em matéria penal para criar delitos e cominar penas. Em se tratando de normas não incriminadoras, a posição dominante de nossos doutrinadores é de que é permitido o procedimento analógico.

Na hipótese em questão, a remição pelo estudo poderia ser reconhecida através da analogia "*in bonan parte*", vez que não há vedação legal, além do fato de existir dispositivo legal de idêntica finalidade, qual seja, o artigo 126 da LEP, que trata da remição pelo trabalho.

Felizmente, nos dias atuais o a natureza jurídica e as finalidades do trabalho prisional tomaram uma idéia mais moderna.

Outrora, atribuía-se ao trabalho do preso um caráter retributivo ao estado, uma forma de o condenado compensar ao estado e à sociedade pelo crime

cometido. Hoje, o trabalho tem uma natureza híbrida, de dever e, concomitantemente, de direito do preso.

Argumenta-se que a finalidade mais admirável do trabalho é reorganizar os criminosos e propiciar-lhes acessoriamente a redução da condenação.

Trata-se de uma chance dada ao preso condenado de diminuir seu tempo de cárcere através de esforço próprio. O instituto da remição é mais um reforço jurídico para garantir o cumprimento do princípio da individualização da pena.

A aceitação da remição da pena pelo estudo já não é mais objeto de contendas legais, tendo em vista a sua posição já sumulada pelo STJ.

Contudo, como a doutrina não é pacífica em relação à concessão do benefício ora em análise, comentaremos a seguir o posicionamento contrário a sua concessão e posteriormente a corrente favorável.

3.2.1 Correntes Contrárias a Concessão do Benefício

Sobre o tema, aduz Vinícius Caldeira Brant, que o trabalho do preso com o objetivo da remição possui apenas este e apenas este fim, não tendo nenhuma conotação educativa ou ressocializante.

Corroborando com este pensamento, o escritor Baratta (1999: p.186) se pronuncia contrariamente à aceitação do instituto da remição pelo estudo, senão vejamos:

“[...] A pretensão de se ressocializar um ser humano dentro de um ambiente mais degradante que o local destinado a alguns animais cativos deve receber, ao menos, a qualificação de ingênuo. A relação entre o condenado e a sociedade livre não é inclusiva: “é uma relação entre quem exclui (sociedade) e quem é excluído (preso)”.

Rui Carlos Machado Alvim (1991: p. 286-294), um dos principais comentadores da Lei de Execução Penal assevera que:

“[...] o preso não está a executar um trabalho porque se o supõe em vias de um processo ressocializante; mas, isso sim, realiza-o em virtude de, agora com a remição tal atividade diminuir-lhe o encarceramento”. [...] “Se se comprehende uma finalidade embutida, de caráter secundário, na aceitação pelo Direito brasileiro da remição, passa ela ao longe, muito ao longe da reinserção: é mais imediata, prática e realista, porquanto, absolvida pelo próprio universo prisional. Busca findar o ócio (‘tempo morto’) reinante nas prisões primordial motivo gerador de tensão e desesperança, incentivando o preso com a única causa ainda capaz de comovê-lo: o aceno mais rápido às ruas da liberdade”. [...] “vincular a remição – direito do condenado – à reinserção social – interesse da sociedade – traduz a insinuação de que o direito à remição somente se concretizará desde que demonstrada, conjuntamente à prova dos dias trabalhados, a readaptação do interessado”.

Sintetizando o pensamento dos juristas supracitados, podemos inferir que a remição da pena não traria a ressocialização como um fim precípua, mas o fim único de diminuição da pena.

Além do caráter objetivo, qual seja a efetiva prestação de dias trabalhados, deveria existir também a comprovação da readaptação do preso.

Assim, apenas a prestação do trabalho não seria suficiente para remir dias de pena do sentenciado, mas significante mudança do comportamento do encarcerado, em relação à sua vida pregressa.

O célebre Jason Albergaria (1995: p. 120/121) ampara a tese de que outra forma de remição diversa daquela prevista na LEP, qual seja, por meio do trabalho, não poderia ser aceita. O estudo não caracterizaria forma de remição. A única maneira de alcançar a remição através do estudo seria no caso do detento que lecionasse para outros indivíduos. Contudo, já não teríamos a idéia de estudo, mas de trabalho. Vejamos a seguir, *litteris*:

“[...] o cálculo dos dias remidos será feito com base nos dias efetivamente trabalhados, excetuando-se os sábados, domingos e feriados [...]. [...] não se consideram como dias trabalhados os de freqüência à escola, exceto se o interno lecionar em cursos como o mobral e o supletivo, e, nesse caso,

desempenhar um trabalho como professor. O trabalho como professor difere da freqüência às aulas como aluno."

Antes da edição da súmula 341, eram poucos os magistrados que arriscavam em aplicar a remição pelo estudo, em relação àqueles que optavam por não conceder referido benefício.

Ressalte-se que, diante da responsabilidade estatal de possibilitar aos encarcerados sua reinserção social e dos esforços que culminaram na criação da LEP, a remição pelo estudo traduz o espírito desejado no Direito Penal moderno.

A corrente contra a concessão do benefício fundamentava-se nestes dois principais pilares: a ausência de previsão legal e a possibilidade de utilização do instituto para fim único específico de remir a pena. Sendo a lei clara e objetiva, não haveria espaço para a remição pelo estudo, nem lacuna a ser sanada pela interpretação analógica.

3.2..2 Correntes Favoráveis à Concessão do Benefício

Fazendo contraponto as opiniões explanadas, existe um apoio muito forte ao instituto da remição da pena pelo estudo.

Inúmeros juristas acreditam que é de grande valia para a sociedade, e não apenas para o indivíduo, que o encarcerado ocupe parte do seu tempo de pena desenvolvendo a atividade intelectual.

A Lei de Execução Penal não exclui expressamente em seu bojo a possibilidade da utilização do estudo para remir a pena, abrindo-se, portanto um parâmetro para fazer uma comparação entre estudo e trabalho.

A utilização da analogia nesse caso foi de tal força, que ganhou espaço entre os assuntos sumulados pelo STJ.

Se partirmos do pressuposto de que o estudo é a realização de um trabalho intelectual, podemos considerar a possibilidade da remição da pena pelo estudo.

O preso tem o direito à educação constitucionalmente garantido. A capacitação intelectual e profissional são condições essenciais para enfrentar o atual mercado de trabalho, porque pode garantir a conquista de uma vida digna por meios lícitos e com isso à recuperação dos encarcerados.

Sempre que um preso termina de cumprir sua pena, resta no seio da sociedade a dúvida a respeito de seu comportamento ao retornar ao convívio social. Como haverá segurança quando retornarem à sociedade homens amargurados, fortalecidos pelo sentimento de revolta e vingança? Será alcançada, de fato, a segurança quando retornarem à sociedade homens sem qualquer melhora moral, intelectual, emocional, profissional ou espiritual?

Reconhecer que o preso voltará a fazer parte da sociedade livre ao cumprir sua pena, e que a sua nova participação deveria vir isenta de novos vícios adquiridos nos institutos prisionais, tornaria bem mais simples compreender a importância de ocupar o tempo do sentenciado não apenas com trabalho braçal, mas também com o trabalho na sua forma intelectual.

Lembrando que é um estímulo para o preso não mais cometer novos crimes, levando uma vida diversa daquela que tinha antes da condenação.

Nesse diapasão, temos o enunciado da Súmula 341 do STJ, a saber: “**A freqüência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto**” (grifo nosso).

A edição da súmula ocorreu depois que o STJ já havia se manifestado por diversas vezes nesse sentido, em inúmeras decisões, preferindo a aceitação pelo estudo, a exemplo da decisão que segue:

HABEAS CORPUS Nº 43.668 - SP (2005/0068885-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS . FREQÜÊNCIA A CURSO OFICIAL DE ALFABETIZAÇÃO. REMIÇÃO PELO ESTUDO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Sendo um dos objetivos da lei, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e a sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva se impõe no presente caso, considerando-se que a educação formal é a mais eficaz forma de integração do indivíduo à sociedade.
2. Precedentes.
3. Ordem concedida.

No voto da decisão supracitada, o ministro Hélio Quaglia confirmou a sentença de primeiro grau, rebatida pelo Tribunal *ad quem*, demonstrando uma clareza de idéias que defendem a remição pelo estudo. Segue um trecho da decisão, bastante elucidativo:

“Parece-me óbvio que o estudo, numa sociedade como a nossa, possui um caráter ressocializador muito maior que o trabalho do preso. Basta aferir o seguinte exemplo: Na Penitenciária 11 local, o preso pode trabalhar montando pregadores de roupa ou estudar. Vamos supor que seja analfabeto ou semi-analfabeto. É fácil concluir que, para o seu futuro, é muito melhor sair da prisão alfabetizado do que um exímio montador de pregadores de roupa”.

Assim, ficam claros os motivos que levaram o STJ a sumular o assunto, pondo fim à quizila que perdurou durante longo tempo.

Importante salientar que, antes da edição da súmula 341, além do critério analógico, os juízes das Varas de Execuções Criminais que adotavam a remição pelo estudo, o faziam com abrigo em portarias expedidas pelas próprias varas.

Contudo, os Tribunais passaram a decidir de forma reiterada pela constitucionalidade destas portarias, tendo em vista que a competência para legislar sobre a matéria é do Poder Legislativo Federal, conforme disposição do art. 22, inciso I, da Carta Magna de 1988.

3.2 O cálculo da remição pelo estudo

A remição da pena pelo trabalho está definida de forma clara no art. 126 da LEP e seu cálculo é feito com base nos dias trabalhados, na proporção de três dias de trabalho para um dia de pena remido.

A jornada de trabalho do preso, apta a permitir a remição, não poderá ser inferior a 06 (seis), nem superior a 08 (oito) horas diárias, conforme estabelece o art. 33 da LEP. Importante frisar que os fins de semana não poderão ter efetivo trabalho, estando destinados ao descanso semanal.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Dependendo do tipo de trabalho realizado pelo preso, é forçoso aceitar que o condenado realmente só o faz para ver sua pena reduzida.

Conforme o exemplo perfeitamente utilizado do voto do Ministro Hélio Quaglia, um serviço inferior, que não acrescentará grande aprendizado para o preso, talvez seja preterível em relação ao estudo.

Ora, se temos milhares de brasileiros analfabetos, ansiando por uma oportunidade de aprender a ler e a escrever, imaginemos então, o enorme prazer e estímulo para um encarcerado em instruir-se enquanto cumpre sua pena. Pelo estudo, estaria sanado o problema de o sentenciado estar interessado tão-somente na diminuição da pena.

Ainda fazendo bom uso do voto do ministro Hélio Quaglia, anteriormente citado, o cálculo da remição pelo estudo vem sendo utilizado na proporção de dezoito a vinte quatro horas de estudo para um dia de pena remido.

Parece-nos um cômputo justo e equiparado ao do trabalho. Se considerarmos que em nossas escolas e universidades o corpo discente tem, em media, de quatro a seis horas de aula por dia, o encarcerado que atingir algo em torno de vinte horas de estudo em curso formal, terá tido três dias de estudo.

Uma questão importante a ser discutida é que o texto da súmula faz menção a “curso formal”. O que seria exatamente, este curso formal? Aqueles disponibilizados pelo próprio estabelecimento prisional, ou também configuraria a formalidade um curso ministrado por voluntários? Ou mesmo ainda um curso facilitado por presos mais instruídos em relação aos menos instruídos? São questionamentos que merecem discussão.

Mesmo com estas perguntas ainda a serem respondidas, fica registrada a grande conquista para toda a sociedade que é a possibilidade de utilização da remição da pena pelo estudo.

Nos grandes centros urbanos, especialmente, é crescente o números de crimes cometidos e os índices de violência. Investindo na alfabetização dos presos, incentivando o estudo, opondo-se ao ócio nocivo, teríamos egressos do sistema prisional muito mais aptos a não delinqüir.

Frisando que a remição também traz consigo condições e sanções, Observemos alguns exemplos:

1. Se um preso beneficiado vier a cometer falta grave, o magistrado poderá determinar a perda dos dias já remidos (previsão do art. 127 da LEP).
2. Nas prisões, só podem trabalhar aqueles presos que tem merecimento, o exemplo disso é ter bom comportamento mantendo a ordem e a disciplina.

Justo é que existam referidas condições e sanções, para evitar que sejam beneficiados condenados sem o *animus* da mudança, da renovação, impedindo que um benefício de tal porte recaia sobre aqueles que não fazem por merecer.

Entretanto, faz-se necessário refletir sobre estas sanções e sobre a perda dos dias remidos, mesmo em virtude de falta grave.

Parte da doutrina defende que os dias de trabalho, ao serem computados como dias remidos através de sentença do juiz das varas de execuções criminais, não poderiam ser alcançados pela previsão do art. 127, sob pena de ferir o princípio da coisa julgada.

Não iremos nos ater ao tópico supracitado, tendo em vista que esse assunto mereceria um estudo próprio e aprofundado.

Retornando ao tema de nosso estudo, o art. 28 da LEP dá ao trabalho a sua finalidade precípua, qual seja, educar e produzir, mantendo a dignidade humana. Vejamos: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”.

Ter um trabalho honesto, ter o que comer e o que vestir são condições mínimas para a sobrevivência de um cidadão.

O desemprego tem índices alarmantes em nosso país, principalmente por conta da falta de qualificação profissional.

Essa qualificação pretendida é mais fácil de ser adquirida quando as pessoas a serem ensinadas são alfabetizadas.

É por mais esse motivo que o trabalho e o estudo devem ser aliados, havendo ampla aceitação da possibilidade de remição de pena também pelo estudo.

A idéia da remição da pena não sucumbe à ocupação do preso enquanto cumpre sua pena tão somente.

O preso, que será reintegrado à sociedade posteriormente, deve ter a oportunidade de retornar não apenas menos perigoso, mas também mais apto a se

tornar o cidadão que não teve chances de ser antes de praticar crimes e adentrar ao mundo prisional.

Sem dúvidas o trabalho é fonte de responsabilidade e base do processo de regeneração do condenado, por conseguinte deve ser estimulado e aliado a educação, por ser medida lídima de direito e de justiça.

4 EDUCAÇÃO E PRISÃO

“Aprender é a única coisa de que a mente nunca se cansa, nunca tem medo e nunca se arrepende” (Leonardo da Vinci).

Durante muito tempo, a educação e o conhecimento existiram como forma de controle de poder. O acesso ao saber era muito restrito, concentrando-se nas mãos da Igreja, dos filósofos e daqueles pertencentes às classes consideradas superiores.

A História da educação no Brasil inicia-se no período colonial quando começaram as primeiras relações entre a Educação e o Estado, através dos Jesuítas, que chegaram em 1549, chefiados pelo padre Manuel da Nóbrega.

Em 1759, com as reformas pombalinas, houve a expulsão dos jesuítas, passando a ser instituído o ensino laico e público, com maior desvinculação com o estado, e baseado nas cartas régias.

A concepção de educação que se tem hoje, revestida do auxílio dos padrões pedagógicos, passou por várias fases e inúmeras transformações até adquirir o conceito atual, bem mais ligada ao aspecto social da educação.

Mesmo com esta nova concepção da educação, como forma de influenciar positivamente a sociedade, e não apenas de deter o poder do conhecimento na mão de alguns poucos, como outrora ocorreu, a concentração ainda existe.

O ensino público é de baixa qualidade, os professores recebem péssimas remunerações, de maneira que bem mais que a metade da população brasileira não tem acesso à educação de boa qualidade.

Considerando ainda a situação limite das camadas mais baixas da sociedade, a criança ou jovem que não freqüenta a sala de aula, ou o faz de maneira desregrada, sem a orientação necessária, tende a delinqüir.

Assim, a criança ou jovem que não teve a oportunidade de estudar, e começa a delinqüir, provavelmente também não chegará a exercer um ofício, de modo que se tornará um adulto criminoso.

Vemos, então, algo que já é sabido por todos: a educação é uma das melhores formas de manter as crianças, jovens e também adultos, longe da marginalização.

4.1 A educação como garantia do preso

A utilização da pedagogia é uma das ferramentas mais eficazes para a diminuição da violência, dentro e fora dos institutos prisionais. Aqueles que erram merecem uma nova chance de participar da construção de uma sociedade igualitária.

O Art. 1º da Lei de Execuções Penais assim dispõe, litteris: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Garantir a educação daquele que está cumprindo uma pena é uma esperança de que a pena surta, de fato, o efeito esperado e recupere o condenado da melhor maneira possível, impedindo sua marginalização ao sair da prisão.

De acordo com o que foi visto no primeiro capítulo, referente aos princípios norteadores da remição é que reforçamos a previsão do art. 5º da LEP, a saber: “Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”.

Os condenados não podem ser tratados exatamente da mesma forma, como se tivessem cometido os mesmos crimes sob as mesmas circunstâncias. Se colocarmos em um mesmo ambiente todos os criminosos, inclusive os que cometeram crimes menores, estaremos contaminando cada vez mais aqueles com uma boa tendência à recuperação.

Deveria o encarcerado, tão logo desse entrada na instituição prisional, submeter-se à exame pessoal de sua personalidade, oportunidade em que seriam constatadas eventuais falhas educacionais, desvios familiares, níveis de desenvolvimento cultural, emocional e psicológico.

É necessário manter presente a lembrança de que somos todos criminosos em potencial. Guardando o devido cuidado para não parecer piegas, há que se pensar que somos todos humanos, e, por esta condição estamos fatalmente expostos a cometer crimes, de maior e de menor potencial lesivo.

Percebemos que o estigma do delinqüente nato deve ser extirpado, pois na verdade o que de fato se observa é que grande parte dos presos primários encontra-se formada por indivíduos que viveram num ambiente moral e psicológico normal e que delinqüiram por um ímpeto de paixão ou imprudência.

E se somos todos tão aptos a essa natureza, devemos prontamente oferecer o que houver de melhor em garantias legais para recuperar aqueles que enveredaram pelo caminho do crime.

Não se trata de piedade ou bondade, mas de conservarmos o nosso lado humano, não permitindo que a prisão torne muitos de nós algo semelhante a animais bárbaros. Somos todos passíveis de recuperação, desde que nas condições corretas e ajustadas às nossas limitações.

Nesse contexto, o Ministério da Educação vem promovendo ao longo dos anos e seminários para discutir, entre outros tópicos de igual importância, o problema da educação prisional.

Eventos dessa natureza são promovidos pelo MEC em parcerias com outros órgãos ligados ao setor educacional e ao setor prisional. Nestes encontros corre também capacitação de professores para lidarem diretamente com os presos condenados.

A diversidade e a inclusão educacional de jovens e adultos são preocupações constantes do Ministério da Educação, pois é necessário assegurar a todos os brasileiros com 15 anos ou mais, que não tiveram acesso à escola ou dela foram excluídos precocemente, o ingresso, a permanência e a conclusão do ensino fundamental com qualidade.

Com a inclusão da educação prisional em vários de seus programas, o MEC está implementando um conjunto de ações para a ampliação da oferta, recuperação e melhoria das escolas públicas e valorização do professor.

É buscado o bom acompanhamento para a execução dos planos, metas e diretrizes, assim como a busca de parcerias também com o setor privado, além dos governos estaduais, prefeituras, instituições de ensino superior e organismos não governamentais.

4.2 A educação e sua relação com a situação carcerária

Sabe-se que o convívio daqueles que acabaram de ingressar na prisão com aqueles que já estão ali há muito tempo pode vir a contaminar o comportamento dos “novatos”. Nesse entendimento, aduz Irene Batista Muakad (“Prisão Albergue”. Ed. Atlas, 1998. P. 27).:

"Os desconhecidos do dia anterior tornam-se logo amigos, em grande intimidade por uma coincidência da organização penitenciária e por sua condição comum de condenados, não importando quais sejam sua personalidade, seu crime, seu meio anterior e sua formação. Trocam idéias, contam suas proezas, e dessa "amizade" o saldo é sempre negativo, pois dificilmente o melhor conseguirá impor suas idéias, o que não ocorre em relação aos já deformados, pois sempre conseguem contaminar os de boa formação".

O ambiente prisional mais corrompe do que recupera. Mais assusta do que auxilia nas mudanças objetivadas pela sociedade.

Somado a isto temos que a superpopulação carcerária que além de impedir um atendimento humano e adequado, ainda inviabiliza a análise e acompanhamento dos processos, levando à extrapolação do tempo real de detenção, tornado-se fator inibidor à verdadeira individualização da pena.

Com o intuito de evitar essas situações-limite, é que encontramos as atribuições e competências do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, definidas nos arts, 62 a 60 da LEP, temos abaixo:

Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de 2 (dois) anos, renovado 1/3 (um terço) em cada ano.

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;

V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;

- VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;
- VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;
- VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;
- IX - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;
- X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Do Conselho Penitenciário

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

- I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso;
- II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;
- III - apresentar, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;
- IV - supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.:

Os presos devem ser assistidos em todos os aspectos, inclusive sobre o aspecto educacional, conforme disposto no art. 10 da LEP: “Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

Complementando o artigo anterior, o art. 11 do mesmo diploma elenca os aspectos que a assistência ao preso deve se manifestar, senão vejamos: “Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III -jurídica; IV - educacional; V - social; VI – religiosa”.

Dessa forma, percebemos a preocupação do legislador penal em garantir que o sentenciado não seja privado do acesso à educação durante o cumprimento de sua pena.

Baseado nisso, e na crença de que o trabalho e o estudo possuem finalidades idênticas é que inúmeros doutrinadores passaram a optar pela utilização do benefício ora em comento, mesmo antes da edição da súmula 341 do Superior Tribunal de Justiça.

A assistência educacional está prevista nos arts. 17 a 21 da LEP. Desta forma, o condenado tem garantido legalmente o direito ao estudo, a saber:

Art. 17 A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Existe ainda a previsão, dentro da própria LEP, o direito de trabalhar e também a garantia de condições para o desenvolvimento de suas atividades laborais. A remuneração destinada ao detendo por conta do seu labor não poderá ser inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo e servirá para custear gastos com indenizações ensejadas pelo crime, desde que judicialmente não reparadas por outros meios, assistência familiar, despesas pessoais e resarcimento do Estado com despesas ocasionadas pela sua permanência no cárcere.

Cumpre salientar que os serviços prestados a comunidade com caráter de sanção não serão remunerados. Aos condenados comuns serão determinados trabalhos de acordo com suas capacidades e aptidões. Já aos condenados com mais de 60 (sessenta) anos serão destinados trabalhos de acordo com as suas possibilidades.

A jornada de trabalho não poderá ser inferior a 06 (seis) e nem superior a 8 (oito) horas diárias, com descanso aos domingos e feriados.

Mais uma vez, fazemos referência ao princípio da dignidade humana no cumprimento da pena, consagrado pela Magna Carta de 1988, a saber:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

A decisão sobre a concessão da remição é de competência do Juiz da Vara de Execuções Penais, conforme determinam os arts. 65 e 66 da LEP:

Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

(...) omissos

III - decidir sobre:

(...) omissos

c) detração e remição da pena;

A remição da pena só pode ser pleiteada por condenados que se encontrem cumprindo pena nos regimes fechado ou semi-aberto, como determina os artigos da LEP descritos a seguir:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Art. 128. O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.

Parágrafo único. Ao condenado dar-se-á relação de seus dias remidos.

Art. 130. Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

Importante frisar que o sistema penitenciário brasileiro adota a progressividade da execução da pena, consagrada pelo Código Penal Pátrio, com a devida atenção às suas transformações, observadas de acordo com critérios objetivos e subjetivos, fazendo com que o condenado a pena privativa de liberdade inicie a execução de sua sentença em determinado regramento carcerário, progredindo do modo mais severo ao mais brando, pelos regimes fechado, semi-aberto e aberto, de acordo com seu merecimento

Para progredir de regime se faz necessário o cumprimento de dois requisitos. O primeiro é objetivo, o condenado deverá pelo menos ter permanecido em regime fechado 1/6 (um sexto) do total de suas condenações somadas.

O segundo requisito é subjetivo, dependerá do bom comportamento do interno e deverá ser ostentado por meio de uma certidão carcerária emitida pelo Instituto Prisional onde o requerente se encontra recolhido.

Cumulado com o pedido de progressão de regime poderá ser requerida à remição da pena pelo trabalho e em algumas Instituições pelo estudo. O desconto dos dias remidos poderá servir como complemento do tempo determinado para o cumprimento da pena em regime fechado até o prazo de requer algum benefício.

Como se observa, a finalidade da Lei é viabilizar a reinserção do interno na comunidade através da maior qualificação sócio-intelectual.

A remição da pena funciona como incentivo ao preso para que busque seu aprimoramento como forma de facilitar o convívio sócio-econômico em liberdade.

O STJ ao editar a súmula nº 341, considerando como válida a remição da pena pelo estudo possibilitou verdadeiramente a reabilitação e a reinserção social de um detento. Colocou em prática o princípio constitucional da dignidade humana, permitindo que o Estado cumpra sua função social e ponha em prática os

mandamentos constitucionais de veiculação de ações no sentido de qualificar e preparar a pessoa para o seu desenvolvimento e melhor exercício da cidadania.

A expectativa criada pelos internos diante da possibilidade de obterem a liberdade mais rapidamente incentiva o estudo e o trabalho dentro dos presídios, o que representa a base da ressocialização, além de proporcionar o disciplinamento e a facilitação do controle administrativo da instituição carcerária.

O estabelecimento prisional não pode ser entendido como um local destinado a castigos ou mesmo vinganças, pois a ressocialização tem como finalidade precípua à humanização da estadia do apenado da unidade carcerária, ou seja, ele deve aprender a respeitar a legislação e garantir um efetivo retorno sem riscos à sociedade.

Conforme o entendimento de Nelson Hungria (Comentário ao código penal 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1955. V. 1, t. 1, p. 190) :

"Os estabelecimentos da atualidade não passam de monumentos de estupidez. Para reajustar homens à vida social invertem os processos lógicos de socialização; impõem silêncio ao único animal que fala; obrigam a regras que eliminam qualquer esforço de reconstrução moral para a vida livre do amanhã, induzem a um passivismo hipócrita pelo medo do castigo disciplinar, ao invés de remodelar caracteres ao influxo de nobres e elevados motivos; aviltam e desfibraram, ao invés de incutirem o espírito de hombridade, o sentimento de amor-próprio; pretendem, paradoxalmente, preparar para a liberdade mediante um sistema de cativeiro".

É enorme a responsabilidade do estado quanto à execução das penas dos criminosos em nosso país. O número de estabelecimentos prisionais é demasiadamente inferior ao número de condenados pela justiça, gerando a superlotação, o que, por sua vez, gera novos problemas.

Numa cela superlotada, os presos ficam ainda mais suscetíveis a desentendimentos entre si, e, pela própria natureza do criminoso, isso implica em ainda mais violência.

A violência é exatamente aquilo que se deseja eliminar, e o que ocorre com a maioria dos condenados é justamente o contrário. A violência não é eliminada e sim, potencializada.

Ainda nesse diapasão, assevera o ilustre Astor Guimarães Dias (A questão sexual das prisões. São Paulo: Saraiva, 1955, p. 15-16) :

"E quando os gonzos do portão penitenciário giram, para restituir à vida social aquele que é tido como regenerado, o que em verdade sucede, é que sai da prisão o rebotalho de um homem, o fantasma de uma existência, que vai arrastar, para o resto de seus dias, as cadeias pesadas das enfermidades que adquiriu na enxovia, nessa enxovia para onde foi mandado para se corrigir e onde, ao invés disso, adestrou-se na delinqüência, encheu a alma de ódio e perverteu-se sexualmente"

Diante de todo o exposto, é fácil perceber que a execução da pena não deve ter outra finalidade que não a ressocialização.

Essa visão tem um caráter humanista e se baseia na idéia de que a ressocialização é plenamente possível, desde que preservadas as condições para tal.

Recuperar o infrator é muito mais importante que proporcionar a vítima um sentimento de vingança, o que é extremamente difícil de ser percebido. A idéia não ganha a força que deveria perante a sociedade.

A mídia e o clamor público em determinados crimes vendem a idéia da vingança, da punição severa, e esquecem de divulgar algo muito mais benéfico para toda a sociedade que é a recuperação dos presos.

Um forte exemplo disto é que, no ano de 2003, a LEP passou por uma reforma e seu texto foi alterado em vários artigos, dentre os quais não fazia parte o art. 126.

Contudo, no artigo 53, que cuida das sanções disciplinares dos presos, foi incluído o regime disciplinar diferenciado, que consiste no isolamento do preso em

cela de tamanho minúsculo, cujo tempo de isolamento é definido pelo juiz da vara de execuções criminais.

Ora, se incrementamos ainda mais o aparato repressor para os presos que causam tumulto e dificultam a harmonia dentro do instituto prisional, porque não proteger e estimular aqueles de bom comportamento, garantindo que possam remir sua pena, por meio de dedicação ao estudo?

A prevenção, nesse caso, possui muito mais eficácia do que a repressão. Mesmo aquele que já cometeu um delito ainda pode ser recuperado e a sociedade teria menos criminosos em potencial.

O Sistema Penal Brasileiro precisa buscar as causas da criminalidade e combatê-las, não podendo se render às pressões sociais que almejam cada vez mais robustecer as penas para aqueles que infringem as leis.

É oportuno salientar a concepção do doutrinador MOLINA (1998:383) sobre o tema:

“O modelo ressocializador assume a natureza social do problema criminal, constituído nos princípios de co-responsabilidade e de solidariedade social, entre o infrator e as normas do Estado (social) contemporâneo. Num Estado Social o castigo deve ser útil para a pessoa que cometeu o crime, o mais humano em termos de tratamento, não podendo tapar os olhos para os efeitos nocivos da pena, caminhando contra o efeito dissuasório preventivo (repressivo), que prefere ignorar os reais efeitos da pena. O modelo ressocializador propugna, portanto, pela neutralização, na medida do possível, dos efeitos nocivos inerentes ao castigo, por meio de uma melhora substancial ao seu regime de cumprimento e de execução e, sobretudo, sugere uma intervenção positiva no condenado que, longe de estigmatizá-lo com uma marca indelével, o habilite para integrar-se e participar da sociedade, de forma digna e ativa, sem traumas, limitações ou condicionamentos especiais”.

O sentimento da repulsa social não deve ser incentivado. Os egressos do sistema penitenciário devem ser reintegrados tão logo saiam da prisão, e a maneira mais acessível para que isso aconteça tem início desde o começo do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Caso contrário, não haverá motivação para conscientização do egresso em relação ao seu novo papel como cidadão.

Quando o delinquente já tem cometido um crime ensejador de pena privativa de liberdade, tende a demonstrar sua periculosidade. Por isso, é necessário promover um processo de reeducação do interno buscando combater as causas que o influenciaram no cometimento do delito.

Uma pena duradoura, embora pareça e talvez seja justa perante à sociedade e à vítima do crime, provoca uma inquietude quanto a condição de poucas perspectivas de retorno à sociedade, eis que não lhes é dado um tratamento penal adequado, como uma busca curativa em forma de atendimento.

Diante do exposto, temos que incentivos como a remição de pena pelo trabalho e pelo estudo são de fundamental importância na formação do novo caráter do preso e, portanto devem ser estendidos a todos, indistintamente.

Deve haver também a implementação de uma nova cultura de aprendizagem de valores como família, sociedade, religião, trabalho, entre outros.

Finalmente, opinamos que é preciso haver veiculação de campanhas educacionais para que as pessoas passem a acreditar e respeitar aqueles que retornam do sistema prisional após cumprirem suas dívidas com a sociedade e que não haja mais preconceito em relação a eles.

CONCLUSÃO

Muito embora saibamos que a realidade do sistema prisional não corresponde fielmente ao espírito que ensejou a criação da Lei de Execuções Penais, esta lei representou um grande avanço na busca de um tratamento digno aos presos condenados pela justiça criminal brasileira.

Logo em seu art. 1º, aparecem os objetivos da execução penal: “Art. 1º: A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Com a leitura de referido artigo, entendemos que o principal objetivo da pena, além do exercício do *jus puniendi* do estado, é a reintegração do preso à sociedade após o cumprimento da pena.

Para que esses objetivos sejam alcançados, a LEP disponibilizou ferramentas próprias, cercadas de aspectos modernos, e uma das suas inovações foi a remição da pena por intermédio do trabalho.

Considerando o trabalho como forma de prevenir a violência e a marginalização, foi que a Lei de Execuções Penais – LEP, numa tentativa de resgatar o preso da vida pregressa de crimes, modernizou o sistema carcerário concedendo ao preso a possibilidade de remir dias de sua pena por meio de dias de trabalho.

A remição garante ainda o cumprimento do previsto no art. 5º da LEP, que consiste no princípio da individualização da pena, conforme vemos a seguir: “Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”.

O instituto da remição cuida de estimular o apenado a participar de atividades desenvolvidas dentro das prisões, fugindo do ócio que permeia essas instituições, e permitindo que o preso, ao fim de sua pena, possa retornar à sociedade não apenas menos perigoso, mas também mais apto a reconstruir sua vida longe da criminalidade.

Conforme exaustivamente exposto ao longo deste estudo, a LEP não prevê a aplicação do benefício da remição no caso do estudo, restringindo a concessão apenas em relação ao trabalho, conforme o art. 126 da LEP, *litteris*: "Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena."

Ocorre que, ao longo dos anos subseqüentes à criação da LEP, magistrados e doutrinadores perceberam que o estudo, por ter finalidade idêntica ao trabalho, deveria ser também um meio para que o apenado pudesse reduzir seu tempo de cumprimento de pena, e passaram a adotar o critério analógico para beneficiar os presos através do estudo.

Com o argumento de não haver lacuna a ser preenchida na lei por meio de interpretação analógica ou mesmo extensiva, muitos doutrinadores alegaram não ser possível a remição da pena pelo estudo.

Um outro motivo para a rejeição seria o de que os presos estudariam apenas para ver seu tempo de pena reduzido, e não para de fato mudar seu comportamento para longe de uma vida de crimes.

A despeito de tais críticas, após muitas decisões favoráveis à remição pelo estudo e sem previsão de alteração próxima no texto da LEP, foi que o Superior Tribunal de Justiça pacificou, por meio da súmula 341, o entendimento de que o estudo, juntamente com o trabalho, é meio para remição de dias de pena para os sentenciados.

A LEP prevê ainda que o condenado que for punido por falta grave terá revogado os direitos já remidos, sendo esta norma, entretanto, muito discutida pela doutrina.

Tendo em vista que a grande maioria da população carcerária é composta de analfabetos ou semi-analfabetos, o estudo aparece como um grande instrumento de melhorias para a vida durante o cárcere.

A educação aparece como garantia do preso, sendo um dos aspectos da assistência prevista no art. 10 da LEP, a saber: “Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

Complementando o artigo anterior, o art. 11 do mesmo diploma elenca os aspectos que a assistência ao preso deve se manifestar, senão vejamos: “Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III -jurídica; IV - educacional; V - social; VI – religiosa”.

Dessa forma, percebemos a preocupação do legislador penal em garantir que o sentenciado não seja privado do acesso à educação durante o cumprimento de sua pena.

Reconhecer que o preso voltará a fazer parte da sociedade livre ao cumprir sua pena, e que a sua nova participação deveria vir isenta de novos vícios adquiridos nos institutos prisionais, tornaria bem mais simples compreender a importância de ocupar o tempo do sentenciado não apenas com trabalho braçal, mas também com o trabalho na sua forma intelectual.

Lembrando que é um estímulo para o preso não mais cometer novos crimes, levando uma vida diversa daquela que tinha antes da condenação.

Ressaltando que o principal objetivo da educação é o de influenciar uma melhora na personalidade do sentenciado, voltando sua atenção para algo benéfico para ele próprio, tanto no sentido de aprender coisas novas, mas no de ter seu

tempo de pena reduzido pelos seus próprios esforços, imprimindo ao seu estudo, um caráter de compensação.

Pelo exposto, podemos concluir que o trabalho e o estudo são meios eficazes no tratamento dos presos se harmonizam com o objetivo de proporcionar-lhes condições para a reintegração à sociedade.

A doutrina que vá de encontro a esse entendimento, será de caráter meramente acadêmico, tendo em vista que a remição pelo estudo passou a ser direito do preso previsto no ordenamento jurídico por meio da súmula 341, desencorajando aqueles que se posicionavam desfavoravelmente à concessão do benefício.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal.** 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

ALVIM, Rui Carlos Machado. **Execução Penal: o direito à remição da pena.** São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 75, v. 606, p. 286-294, abr. 1986.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **História da educação.** São Paulo : Moderna, 1996.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à Sociologia do Direito Penal.** 2. ed. Rio de Janeiro: ICC – Freitas Bastos, 1999. (*Criminologia critica e critica del diritto penale*).

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas.** Traduzido Lúcia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

BRANT, Vinicius Caldeira. **O trabalho encarcerado.** Rio de Janeiro: Forense, 1994.

_____. Lei de Execução Penal. Lei Federal nº. 7.210, de 11/07/1984.

_____. Ministério da Justiça. **Anteprojeto de Lei, de 2001.** Altera dispositivos da lei nº. 7.210, de 11.07.1984, quer instituiu a Lei de Execução Penal. Revista Brasileira de CIÊNCIAS Criminais, São Paulo, a. 9, nº. 34, p. 340-362, abr. / Jun. 2001.

CAPEZ, Fernando, **Curso de direito penal.** 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

DA SILVA, Antonio Julião. **Lei de execução penal – interpretada pela jurisprudência dos tribunais de justiça**. Curitiba: Juará, 2005.

DIAS, Astor Guimarães. **A questão sexual das prisões**. São Paulo: Saraiva, 1955.

FACHETTI, Maristela. **Causas da pena privativa de liberdade**, 1997, Revista da Faculdade de Direito de Vitória. Ano I. no. 1

FOUCAULT, Michel. - **Resumo dos cursos do Collège de France**. Rio de Janeiro: Zahar; 2000.

FERREIRA OSTERNE, Maria do Socorro. **Metodologia da Pesquisa Científica I e II**. Fortaleza: 2006.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Básico de Língua Portuguesa**, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989.

FUDOLI, Rodrigo de Abreu. **Da remição da Pena Privativa de Liberdade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**. 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

LEAL, César Barros. **Prisão, Crepúsculo de uma era**. Belo Horizonte, Del Rey, 1a ed., 1998

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MUAKAD, Irene Batista, **Prisão Albergue**. Ed. Atlas, 1998.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo. Forense, 2000.

RIBEIRO, Maria Luisa Santos. **Introdução à história da educação brasileira.** São Paulo: Cortez e Moraes, 1978.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Reinserção Social: Uma Definição do Conceito.** In: **Revista do Direito Penal e Criminologia**, Vol. 34, Rio de Janeiro: Forense, junho/dezembro, 1982.

THOPSON, Augusto. **A questão penitenciária.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

ZAFFORONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal.** Tradução Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez Conceição. 5^a edição. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZALUAR, A. **Da Revolta ao Crime.** São Paulo: Polêmica, 1996.